



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 027 /12 – CEDECONDH
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01**

EMPATADO

**Proíbe os estabelecimentos que comercializam
produtos fumígenos de expô-los ao público.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e o Substitutivo nº 01, ambos de autoria do vereador Mauro Zacher.

Cumprindo as normas regimentais, a proposta foi analisada pela douta Procuradoria desta Casa que, em Parecer Prévio, apontou a inexistência de óbice de ordem jurídica para a tramitação da matéria.

Após o Parecer Prévio da douta Procuradoria, sobreveio o Substitutivo nº 01, de autoria do próprio vereador proponente, protocolado nos autos em 26 de outubro de 2011, razão que, por força regimental, determina novo encaminhamento dos autos à Procuradoria desta Câmara para análise do Substitutivo nº 01.

Em nova análise, mais uma vez a Procuradoria manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico para a tramitação, agora do Substitutivo nº 01.

Por sua vez, a Comissão de Constituição e Justiça, ao avaliar a proposta, concluiu, em seu parecer, por maioria, pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, vencido o voto do vereador Mauro Zacher (proponente) que se manifestou contrário ao parecer.

Remetido o processo ao vereador proponente para ciência da decisão da CCJ, este deixou de apresentar contestação ao parecer, fls. 16 a 19.

Foi acostado documento firmado pelo Presidente do Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul – SINDIPAN-RS, fl. 21, com a manifestação da categoria acerca do tema.



PARECER Nº 027 /12 – CEDECONDH
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

EMPATADO

Regularmente apto por força regimental a seguir com sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Economia Finanças, Orçamento e do MERCOSUL cujo parecer foi pela sua rejeição.

No âmbito da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, sobreveio novo parecer opinando pela rejeição da proposta.

Vieram então os autos a este relator para análise na esfera de competência da Comissão de Defesa do Consumidor e Direitos Humanos.

É o relatório. Passo a opinar.

A toda evidência, a matéria a ser tratada na presente proposta e no Substitutivo nº 01 é controversa. O Processo, contudo, encontra-se muito bem instruído, razão pela qual após aprofundado estudo estou convencido da minha posição quanto à impossibilidade jurídica de tramitação de matéria que fere a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional vigente, sem contar no potencial prejuízo ao consumidor e a livre expressão comercial que a aprovação da proposta poderia gerar.

Como destacado pelo Parecer da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (Cuthab), os Pareceres Prévios da Procuradoria da Casa foram exarados em período anterior ao da aprovação da Lei Federal nº 12.546/2011 que, de maneira expressa, autoriza a exposição dos produtos fumígenos nos locais de venda. Desta forma, o Projeto ora debatido torna-se flagrantemente inconstitucional.

Tal inconstitucionalidade foi também declarada à Projetos de Lei com idêntico teor em diversos estados e municípios brasileiros, como no Estado de São Paulo, (Projeto de Lei nº 128/2011), Espírito Santo (Projeto de Lei nº 194/2011), Belo Horizonte (Projeto de Lei nº 632/2009) e Paraná (Projeto de Lei nº 176/2011).

Ao vedar a exposição dos produtos fumígenos, tanto o Projeto quanto o Substitutivo nº 01 incorrem na violação aos direitos fundamentais às liberdades de iniciativa e de expressão comercial. Evidentemente, tais direitos englobam a possibilidade das empresas fabricantes e também dos estabelecimentos varejistas de exporem seus produtos, uma vez que a exposição é prática essencial ao livre



**PARECER Nº 071/12 – CEDECONDH
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01**

EMPATADO
exercício comercial, bem como, ainda, aos consumidores de adquirirem os produtos sem qualquer nível de prejuízo ou preconceito.

Impedindo o seu exercício, o Projeto e o Substitutivo nº 01 violam a livre iniciativa e a expressão comercial, incorrendo em inconstitucionalidade material, principalmente, além de violar o direito de informação do consumidor, sem, contudo, trazer qualquer solução eficiente para o bem estar do fumante, por conta da simples não exposição.

Esconder um produto lícito em baixo dos balcões e dentro de armários nos pontos de venda, além de privar o consumidor de ter acesso à informação que tem direito, poderá trazer evidente prejuízo a saúde do consumidor e facilitar o contrabando de produtos sem os controles de saúde exigidos na legislação nacional. Importante ressaltar que, no caso de produtos fumígenos, nossas crianças e jovens já são protegidos pela legislação federal, que proíbe sua venda a menores de 18 anos – previsão esta feita pela Lei nº 10.702/2003 e Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em recente estudo, a Fundação Getúlio Vargas aponta que, em experiências internacionais no Canadá e Islândia, com a proibição da exposição de cigarros nos pontos de venda, observou-se um incremento nas vendas de produtos pirateados. Isto ocorreu, pois sem a exposição dos produtos legalizados, tornou-se mais fácil misturar embalagens de cigarros contrabandeados nos armários e balcões dos estabelecimentos varejistas. No Canadá, após a implementação da proibição, mais de 40% dos fumantes de produtos contrabandeados pensava estar consumindo produtos legais.

No Brasil, um país que faz fronteira com o Paraguai, o índice de mercado ilegal de cigarros chega a alarmantes 30%. Este mercado é extremamente nocivo à sociedade, pois além de colaborar com organizações criminosas e de não recolher impostos aos cofres públicos, cigarros piratas não estão sujeitos a nenhum controle de órgãos sanitários e de saúde e, provavelmente, não seguem às determinações da Anvisa e podem trazer ainda maiores prejuízos aos consumidores.



**PARECER Nº 027/12 – CEDECONDH
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01**

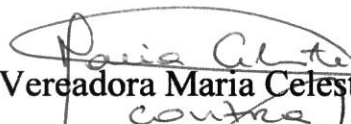
Assim sendo, sem deixar de reconhecer o mérito da proposta do nobre vereador, que pretendia proteger os cidadãos dos perigos inerentes ao cigarro e seus males a saúde da população, o Parecer deste relator, nos termos do art. 52, § 2º, II, *b* é pela **rejeição** do Projeto e do Substitutivo nº 01.


Sala de Reuniões, 23 de outubro de 2012.

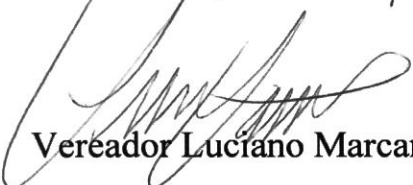

**Vereador Nelcir Tessaro,
Vice-Presidente e Relator.**

EMPATADO

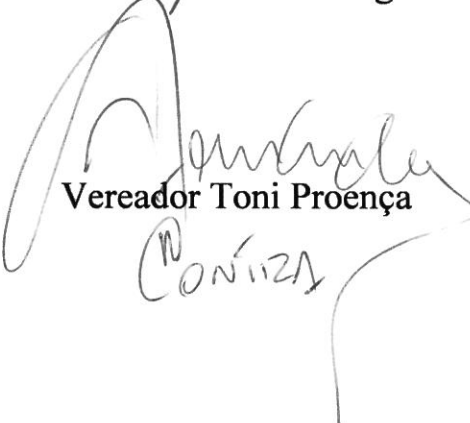
~~Aprovado~~ pela Comissão em 23.10.2012.


Vereadora Maria Celeste – Presidenta
contra


Vereador Engenheiro Comassetto
contra


Vereador Luciano Marcantônio


Vereador Kevin Krieger


Vereador Toni Proença
CONTRA